



SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 e 11 DE MARÇO/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.003681/2008-29 Parecer: CNE/CES 43/2010 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessada: Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura - Santa Cruz do Rio Pardo/SP Assunto: Recurso contra a decisão do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 14/9/2009, até que a Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria nº 85/2009, após visita de reavaliação, entenda que a IES cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no TSD, relativas ao curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz, sediada à Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 1.561, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.014613/2009-76 Parecer: CNE/CES 44/2010 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Santo Agostinho de Pirapora (FASAP), sediada no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Santo Agostinho de Pirapora (FASAP), com sede na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, Cícero Passos, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, JK, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.014659/2005-61 SAPIEnS: 20050008749 Parecer: CNE/CES 45/2010 Relator: Aldo Vannucchi Interessada: Associação de Assistência ao Ensino (AAE) - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000016/2010-98 Parecer: CNE/CES 46/2010 Relator: Aldo Vannucchi Interessada: Instituição Educacional Matogrossense - Várzea Grande/MT Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 1.593/2009, indeferiu a autorização do curso de Medicina, pleiteado pelo **Centro Universitário de Várzea Grande** Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso interposto pela Instituição Educacional Matogrossense, mantenedora do **Centro Universitário de Várzea Grande**, manifestando-me por seu parcial provimento, para, no mérito, suspender a decisão da Portaria SESu nº 1.593/2009, para que a Secretaria de Educação Superior dê cumprimento ao que estabelece o § 7º do artigo 29 da Portaria Normativa nº 40/2007, encaminhando o processo para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Depois de cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final da CTAA, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019314/2006-85 SAPIEnS: 20060009099 Parecer: CNE/CES 47/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Sociedade de Educação Ritter dos Reis - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento do **Centro Universitário Ritter dos Reis**, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do **Centro Universitário Ritter dos Reis**, com sede no Município de Porto Alegre, e unidade fora de sede no Município de Canoas, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até o próximo ciclo

avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806134 Parecer: CNE/CES 48/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda. - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Escola de Direito de Brasília (EDB), a ser instalada na cidade de Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Escola de Direito de Brasília, a ser instalada no SGAS 607, módulo 49, L2 Sul, bairro Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000077/2009-11 Parecer: CNE/CES 49/2010 Relator: Hélio Henrique Casses Trindade Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 244/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, situado na Travessa Castelo Branco, nº 1.703, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000023/2010-90 Parecer: CNE/CES 50/2010 Relator: Aldo Vannucchi Interessada: Sociedade Educacional Monteiro Lobato - Porto Alegre/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.442/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 1.442/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato, com sede na Rua dos Andradas, nº 1.180, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000132/2008-92 Parecer: CNE/CES 51/2010 Comissão: Marília Ancona-Lopez (relatora), Aldo Vannuchi (presidente), Antonio de Araujo Freitas Junior e Edson de Oliveira Nunes (membros) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 118/2009, que trata de orientações para instrução dos processos referentes ao credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional que apresentem cursos de Teologia, bacharelado Voto da comissão: Votamos no sentido de fixar a sistemática referida nos termos deste Parecer, com vistas à instrução dos processos referentes ao credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional que apresentem cursos de Teologia, bacharelado. Dê-se ciência das presentes recomendações à Secretaria de Educação Superior e à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, para fins de avaliações, autorizações, reconhecimentos e renovações de reconhecimento dos cursos de Teologia, bacharelado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000217/2009-51 Parecer: CNE/CES 52/2010 Relator: Hélio Henrique Casses Trindade Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - Cuiabá/MT Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso Voto do relator: Favorável à validação nacional do diploma de Doutor, conferido à aluna Sandra do Nascimento Noda (RG 3.758.213-SP), que concluiu com êxito o Programa de Doutorado em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006057/2009-64 Parecer: CNE/CES 53/2010 Relator: Hélio Henrique Casses Trindade Interessada: Fundação Educacional Jandaia do Sul - Jandaia do Sul/PR Assunto: Convalidação de estudos realizados por Aracelis Ruiz Tarifa, no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Jandaia do Sul Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Aracelis Ruiz Tarifa, no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Jandaia do Sul, com sede no Município de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010366/2007-77 SAPIEnS: 20070002004 Parecer: CNE/CES 54/2010 Relator: Mario Portugal Pederneras Interessada: Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento institucional da Escola de Direito do Rio de Janeiro para oferta do curso de MBA em Gestão e Business Law, na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Escola de Direito do Rio de Janeiro - Direito Rio -, situada à Praia de Botafogo, nº 190, Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de MBA em Gestão e Business Law, na mesma modalidade Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000146/2009-97 Parecer: CNE/CES 55/2010 Relator: Mario Portugal Pederneras Interessada: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - Alfenas/MG Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional do título de mestrado em Ciências da Saúde - áreas de concentração: Medicina, Medicina Veterinária, Farmácia e Odontologia, oferecido pela então Universidade de Alfenas (UNIFENAS), atualmente Universidade José do Rosário Vellano Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no Programa de Mestrado em Ciências da Saúde, áreas de concentração: Farmácia, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, pelos 38 (trinta e oito) alunos relacionados em

anexo, oferecido pela então Universidade de Alfenas (UNIFENAS), atualmente Universidade José do Rosário Vellano, sediada no Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007006/2006-15 SAPIEnS: 20060001499 Parecer: CNE/CES 56/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessado: Instituto de Teologia Pastoral de Natal (ITEPAN) - Natal/RN Assunto: Credenciamento da Faculdade Dom Heitor Sales, a ser instalada no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade Dom Heitor Sales, proposta para instalação na Avenida Câmara Cascudo, nº 390, bairro Cidade Alta, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Teologia, bacharelado (20060001496), com 100 (cem) vagas anuais, de acordo com o já votado Parecer CNE/CES nº 118/2009, reexaminado pelo Parecer CNE/CES nº 51/2010, e de Filosofia, licenciatura (20060001498), com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000226/2009-42 Parecer: CNE/CES 57/2010 Relator: Hélio Henrique Casses Trindade Interessada: UNIFAMMA - União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 986/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu/MEC nº 986/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela da Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004508/2007-67 SAPIEnS: 20060013841 Parecer: CNE/CES 58/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida - Cruzeiro/SP Assunto: Credenciamento institucional da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, a partir da oferta do curso de licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro (FACIC), para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada à Rua dos Andradas, nº 1.039, Vila Brasil, CEP: 12703-030, no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo, e no polo Condeúba, localizado na Rua da Saudade, nº 50, Bairro Paulo VI, CEP 46200-000, no Município de Condeúba, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, com 75 (setenta e cinco) vagas semestrais por polo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078768 Parecer: CNE/CES 59/2010 Relator: Paulo Speller Interessada: Instituição Evangélica de Novo Hamburgo - Novo Hamburgo/RS Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 603/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências do Meio Ambiente, bacharelado, da Faculdade Novo Hamburgo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Ciências Biológicas, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Novo Hamburgo, localizada à Rua Frederico Mentz, nº 526, bairro Hamburgo Velho, no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801333 Parecer: CNE/CES 60/2010 Relator: Aldo Vannucchi Interessado: Instituto U.B.M. Ltda. - Penápolis/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 68/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Saúde de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 68/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Saúde de São Paulo, com sede na Avenida Antônio Veronese, nº 850, Jardim Brasília, no Município de Penápolis, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711351 Parecer: CNE/CES 61/2010 Relator: Hélio Henrique Casses Trindade Interessada: Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira - Feira de Santana/BA Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.633/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu nº 1.633/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, solicitado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000167/2008-21 Parecer: CNE/CES 62/2010 Relator: Mario Portugal Pederneiras Interessado: Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação dos estudos realizados e a respectiva validade nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas na área de Educação Voto do relator: Contrário à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018201/2006-62 SAPIEnS: 20060007143 Parecer: CNE/CES 63/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Educacional Pinto e Menezes Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Hotelaria, Gastronomia e Turismo de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Hotelaria, Gastronomia e Turismo de São Paulo, estabelecida à Rua das Palmeiras, nº 184, Santa Cecília, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000004/2008-49 Parecer: CNE/CES 64/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: União das Escolas Superiores de Cuiabá - Cuiabá/MT Assunto: Autorização de Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial de Cursos nas Áreas de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais em mais municípios do Estado do Mato Grosso Voto da relatora: Voto pelo indeferimento da solicitação de ampliação do Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial de Cursos nas Áreas de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais, oferecido pela Universidade de Cuiabá, como proposto. Outrossim, pela indicação à Secretaria de Educação Superior que adote medidas de supervisão visando à regularização das condições de registro, avaliação e reconhecimento de todos os cursos do referido programa que estiveram ou estão em funcionamento na Universidade de Cuiabá, tudo fazendo para que fique garantida a sua qualidade e possam ser expedidos diplomas com validade nacional para todos os estudantes que concluírem os cursos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000221/2008-39 Parecer: CNE/CES 65/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: Sociedade Universitária Gama Filho - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestrado outorgados pela Universidade Gama Filho (Rio de Janeiro, RJ), por meio de seu Programa de Pós-Graduação em Direito, em decorrência de convênio com a Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande, MS) Voto da relatora: Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional dos 35 (trinta e cinco) diplomas de Mestre em Direito, expedidos pela Universidade Gama Filho, por terem sido realizados fora de sede, de forma irregular, na Universidade Católica Dom Bosco, situada no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23038.032553/2007-84 Parecer: CNE/CES 66/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessados: César Romano Quintão e outro - Barbacena/MG Assunto: Progressão funcional por titulação em função da obtenção de títulos de mestre em curso não reconhecido pelo MEC Voto do relator: Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017377/2006-05 SAPIEnS: 20060005826 Parecer: CNE/CES 67/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura, instalado na Rua Dom Bosco, nº 1.329, bairro, Boa Viagem, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, apresentado ao Ministério da Educação (MEC) pela mantenedora da Instituição, Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, sediada na Avenida Paulista, nº 900, bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 25 de maio de 2010

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo Adjunto

(Publicada no DOU nº 99, Seção 1, de 26 de maio de 2010, Páginas: 14 a 16)